CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 099-E-2021.

EXPEDIENTE 06 / 04 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 099-E-2021, que "**dispõe sobre a emissão de certidão de número para os imóveis regulares com origem em matrícula e parcelamento do solo aprovado e registrado nos cartórios desta comarca, para fins de ligação de água e energia elétrica, no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa disciplinar a emissão de certidão de número para imóveis em situação regular.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local. Em relação a iniciativa possui o proponente competência para deflagrar o processo legislativo.

Em reunião realizada nesta Câmara Municipal, em atendimento ao parecer de fl. 11, representantes do Poder Executivo esclareceram que não há legislação municipal própria que disponha sobre emissão de certidão de número para imóveis em situação regular. Que a declaração prevista no art. 3º, inc. VI do projeto tem por finalidade isentar o Município da responsabilidade pela extensão de rede de esgoto e energia elétrica na localidade do imóvel em que se solicita certidão de número. Que o código de obras contempla multa pela execução de obra sem autorização da prefeitura, que varia de 01 a 10 UFM. Que o prazo de 20 dias previsto no §5º do art. 2º atualmente pode não ser suficiente, mas o objetivo é tornar o processo mais rápido.

Há uma série de estudos sobre a qualidade do processo de produção da norma, tendo surgido na literatura o termo "legística", que procura determinar as melhores modalidades de elaboração, redação, edição e aplicação das normas.

No entendimento desta comissão a proposta apresentada, a princípio, não atende a melhor forma de redação.

A exigência de lastro em registro imobiliário gera insegurança jurídica, na medida em que não esclarece se herdeiros poderiam requerer certidão de número de imóvel de propriedade de pessoa falecida, se contrato sem firma reconhecida seria apto para atender o requisito, assim como a proposta de multa conflita com o código de obras que impõe penalidade semelhante.

Assim, esta comissão entende que o projeto deve ser submetido a nova diligência para que o proponente possa esclarecer:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Abr-2022-11:47-039096-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 099-E-2021.

1) Qual é a legislação atual que disciplina a emissão de certidão de número?

2) Herdeiro de proprietário falecido e possuidor com contrato de compra e venda sem firma reconhecida atenderia ao conceito de lastro em registro imobiliário nos termos do art. 2º do projeto?

3) É possível existir lote com matrícula e origem em parcelamento de solo devidamente aprovado e registrado sem infraestrutura? É possível estipular uma data de corte a partir de quando não há mais no município loteamentos aprovados sem infraestrutura?

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto seja submetido a diligência para que o proponente possa prestar os esclarecimentos solicitados na fundamentação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA